

Ação: 0026972-63.2018.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00467668 - AGTE: MARINES DE JESUS CAMPOS DA CRUZ ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM** Funciona: Defensoria Pública Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA - DISPARIDADE COMPROVADA ENTRE A MÉDIA DE CONSUMO DA AGRAVANTE E AS FATURAS IMPUGNADAS - ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO - INADMISSÍVEL A INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL EM VIRTUDE DE COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO A TEOR DA SÚMULA Nº 194 DESTA CORTE - NORMAS DO ESTATUTO DO CONSUMIDOR QUE PREPONDERAM SOBRE O DECRETO Nº 553/76 - RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL ANTE A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO EM QUESTÃO IMPRESCINDÍVEL PARA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ART. 1º, III, DA CRFB/1988 - SERVIÇO QUE DEVE SER PRESTADO DE FORMA CONTÍNUA COM DEVIDA E NECESSÁRIA CONTRAPRESTAÇÃO - ARTIGO 22 DO CDC C/C ART. 10, I, DA LEI Nº 7.783/89 -- DETERMINAÇÃO DE CAUCIONAMENTO PARCELADO DO DÉBITO, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DAS FATURAS VINCENDAS - AUSÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA EM DESFAVOR DA CONCESSIONÁRIA - DECISÃO QUE SE REFORMA DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

025. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0045438-20.2018.8.19.0000 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 39 VARA CÍVEL Ação: 0152645-46.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00464792 - AGTE: MARIA ZELIA DE SOUZA ADVOGADO: THIAGO GOMES MORANI OAB/RJ-171078 AGDO: MARIA APARECIDA NUNES SAMPAIO AGDO: CARLOS ALBERTO NUNES SAMPAIO ADVOGADO: PEDRO JOURDAN FRANKLIN PALHANO LEAL OAB/RJ-166520 **Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM** Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO CORRETOR DE IMÓVEIS - INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ DENUNCIANTE - DESCABIMENTO - ART. 125 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - PRESSUPOSTO DE ALCANÇAR O TERCEIRO QUE ESTIVER OBRIGADO, PELA LEI OU CONTRATO, A INDENIZAR, EM AÇÃO REGRESSIVA, O PREJUÍZO DE QUEM PERDER A DEMANDA - DENUNCIADOS QUE NÃO SÃO GARANTES DO RÉU - CORRETOR DE IMÓVEIS QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE ALIENANTE, MAS, EM TESE, PELA PRÓPRIA CONDIÇÃO, É GERALMENTE QUALIFICADO COMO INTERMEDIÁRIO NA COMPRA E VENDA - ART. 3º DA LEI Nº 6.530/78 - ALEGAÇÃO DE QUE O CORRETOR NÃO SE APRESENTA COMO MERO INTERMEDIÁRIO QUE É DESINFLUENTE PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA, CONSIDERANDO QUE A POSIÇÃO DE PROCURADOR DA PARTE NÃO ATRAI A CONDIÇÃO DE SUJEITO CONTRATUAL AO CORRETOR OU À ADMINISTRADORA. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ENSEJA O ACOLHIMENTO DA DENUNCIAÇÃO À LIDE DO CORRETOR DE IMÓVEIS, AINDA QUE ESTE SEJA QUALIFICADO COMO PROCURADOR. EXEGESE DO VERBETE 240 DESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL, QUE ADUZ: "INADMISSÍVEL A DENUNCIAÇÃO DA LIDE FUNDADA NA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO PELO EVENTO DANOSO" - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DA SÚMULA 59 DO TJRJ. REJEIÇÃO QUE SE MANTÉM - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

026. APELAÇÃO 0032977-51.2016.8.19.0205 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0032977-51.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00460227 - APELANTE: MBM SEGURADORA SA APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 ADVOGADO: FABIO JOÃO DA SILVA SOITO OAB/RJ-114089 APELADO: VANESSA CARINE FERREIRA ADVOGADO: ANDREA GONÇALVES BEZERRA LIMA OAB/RJ-183316 **Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENADAS AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$2.362,50, FIXADA A INDENIZAÇÃO EM R\$4.725,00, IMPORTE QUE, DEDUZIDO O IMPORTE PAGO DE R\$2.362,50, RESULTA NA CONDENAÇÃO-APELO DAS RÉS ARGUINDO QUE HOUVE EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO E QUE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE ESTÁ CORRETO - INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI Nº 6.194/74, ATUALIZADA PELA LEI Nº 11.945/09 - FRATURA DO MALÉOLO MEDIAL DO TORNOZELO DIREITO E DO QUINTO METATARSO DIREITO - INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL - PERCENTUAL DE INCAPACIDADE FIXADO PELA PERITA EM 17,5% - EQUÍVOCO CONSTATADO NO CÁLCULO DO PERCENTUAL FIXADO EM SENTENÇA - ASSISTE RAZÃO AOS APELANTES - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE QUE CORRESPONDE AO EFETIVAMENTE DEVIDO - DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

027. APELAÇÃO 0011530-51.2016.8.19.0061 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CÍVEL Ação: 0011530-51.2016.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00441870 - APELANTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: EDUARDO FRANCISCO VAZ OAB/RJ-126409 APELADO: R E CARDINOT DE TERESOPOLIS TRANSPORTES LTDA ME ADVOGADO: MICHEL DAVID SALONIKIO OAB/RJ-102215 ADVOGADO: VINICIUS PINTO DA SILVA OAB/RJ-115221 **Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, ESTABELECIDADA, NO CURSO DA INSTRUÇÃO, ATRAVÉS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - O CAPUT DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 POSSIBILITA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, DESDE QUE COMPROVADA A MORA DO DEVEDOR OU O INADIMPLEMENTO, OBTER A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IN CASU, NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO OU ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO, EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, OU PELO PROTESTO DE TÍTULO-COMPROVAÇÃO DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, QUE, CONSOANTE O § 2º DO ARTIGO 2º DO DL 911/69, SE DÁ, A CRITÉRIO DO CREDOR, POR INTERMÉDIO DE CARTA REGISTRADA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU PELO PROTESTO DO TÍTULO, NOS TERMOS JÁ REFERIDOS - PRETENSÃO DE NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE CARTA ENCAMINHADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONSTITUÍDO PELO CREDOR QUE NÃO ATENDE AO COMANDO DA LEI E DESCUMPRE O OBJETIVO DA NORMA. AUSENTE A REGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, CORRETA A SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESSA CORTE ESTADUAL. IMEDIATA REVOGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES AO VEÍCULO QUE SE APRESENTAM COMO CONSEQUÊNCIA DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.